



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.002291/00-66
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 124.495
RECORRENTE : ARTEFATOS DE CIMENTO LINDNER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.860

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.495
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.860
RECORRENTE : ARTEFATOS DE CIMENTO LINDNER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por não haver comprovado com documento hábil a regularidade fiscal junto à PGFN, foi Artefatos de Cimento Lindner Ltda. excluída do SIMPLES e, em consequência, deu entrada à Solicitação de Revisão - SRS, mas a exclusão foi mantida.

Na impugnação, o contribuinte diz que fora orientado pela Receita Federal em Toledo no sentido de em lugar da certidão negativa enviar o Termo de Opção do REFIS, uma vez que à época da defesa não era emitida a certidão negativa da PGFN já que o processo REFIS não havia sido processado mas que, junto com a impugnação, estava juntando a certidão negativa exigida.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES. Com efeito, a decisão da DRF em Cascavel, de 11/04/01, teve por fundamento o fato de o contribuinte não haver apresentado a certidão da PGFN para comprovar sua regularidade fiscal. De sua parte o contribuinte tinha pendências junto à PGFN, como consta do Termo de Opção pelo REFIS; assim, a questão que se coloca é saber se a regularização posterior tem o poder de invalidar o ato declaratório por meio do qual a DRF em Cascavel excluiu a contribuinte do SIMPLES. Entende que não há como anular o ato uma vez que ele está perfeito já que existiam pendências da interessada com a PGFN; e de outro modo não há possibilidade de sua revogação. Com efeito, o caso não é de nova adesão do contribuinte ao sistema, mas de sua permanência o que implica a invalidação do ato que produziu a exclusão do contribuinte. Ora, a posterior regularização de pendência não pode afetar o ato declaratório excludente. A este respeito, o comando do art. 9º, incisos XV e XVI da Lei 9.317/96 é peremptório vedando o contribuinte de participar do SIMPLES. Há, por conseguinte, um obstáculo legal para atender a pretensão do contribuinte.

No recurso voluntário, consta que: “a entidade não enviou a Certidão quanto à dívida ativa da União, emitida pela PGFN, em razão de a sistemática operacional do REFIS não estar apta a fornecer as informações necessárias, o Comitê Gestor não processou os dados do optante em tempo hábil a fim de emitir a Negativa”. Acrescenta que no momento da primeira exclusão do Simples, em 09/01/99, foi contrariada a legislação pois seus débitos foram regularizados em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.495
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.860

consonância com a Lei 9.317/96 (art. 26, parágrafos 1º e 2º), parcelados todos os débitos. Por fim, diz que a emissão do AD de exclusão deu-se, não em virtude de interpretação extensiva da lei, mas em razão de falhas no sistema de processamento de dados da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.495
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.860

VOTO

Entendo que para melhor esclarecimento dos fatos e para permitir seja formulada a decisão deste Colegiado, necessário se faz ter em mãos o inteiro teor do Ato Declaratório de exclusão mencionado na Decisão de primeira instância (fl. 23), que por sua vez se reporta à fl. 12, documento de número 264.976 de 2.000.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se digne providenciar a juntada do documento aos autos.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10935.002291/00-66
Recurso n.º: 124.495

TERMO DE INTIMAÇÃO

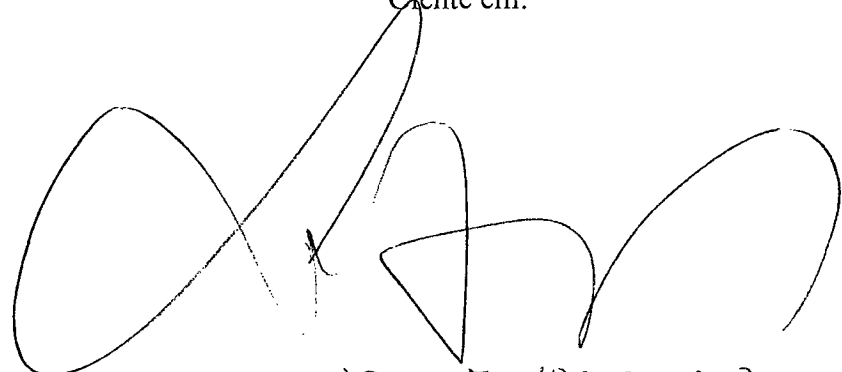
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.0.860

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

25/03/2003


LEONARDO FELIPE BJEIRO
PFN IDF